

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000379/2005-07
Recurso nº 140.024 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.356 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 novembro de 2009
Matéria IPI
Recorrente VIVA LUZ GRÁFICA E PAPÉIS LTDA.
Recorrida DRJ em JUIZ DE FORA - MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A administração está adstrita ao princípio da legalidade. Assim, deve ser aplicar a norma legal, ainda que possa parecer injusta ou desproporcional.

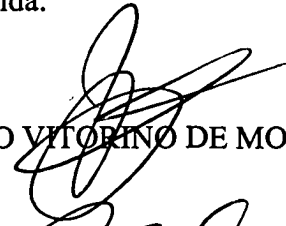
IPI. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF - PAPEL IMUNE. PENALIDADE APLICÁVEL. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se lei posterior, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, em se tratando de fatos pretéritos não definitivamente julgados (CTN, art. 106, inciso II, "c")

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer o direito à aplicação da retroatividade benigna em conformidade com o art. 1º, § 4º, II da Lei 11.945/2009, nos termos do voto do Relator. A Conselheira Mônica Monteiro Garcia de los Rios declarou-se impedida.


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS - Presidente


MAURICIO TAVEIRA E SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Gustavo Kelly Alencar e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

VIVA LUZ GRÁFICA E PAPÉIS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 51/55 contra o Acórdão nº 09-15.152, de 21/12/2006, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 41/47, que julgou procedente o lançamento para exigência de multa por atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Fiscais Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF – Papel Imune) de fls. 04/06, relativa aos 3º e 4º trimestres de 2002 e 1º a 4º trimestres de 2003 e 1º de 2004, cuja ciência ocorreu em 30/05/2005 (fl. 10v).

Inconformada, em 28/06/2005, a interessada protocolizou impugnação de fls. 20/2120/30, apresentado as seguintes alegações:

1. ter sido indevidamente inscrita no Registro Especial na condição de comercializadora, quando o correto seria consumidora, tendo inclusive, em 16/02/2005, solicitado a alteração (processo 10166.001386/2005-51, fls. 23/24). Ademais, fez apenas uma aquisição de papel imune, não o tendo utilizado até o momento;

2. é empresa de pequeno porte, optante pelo Simples, que sempre manteve em dia suas obrigações sociais e tributárias, e a aplicação da penalidade em comento levaria a empresa a encerrar suas atividades por absoluta impossibilidade de arcar com o seu pagamento;

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração, em razão de não ter utilizado o papel adquirido e por não ter agido de má fé.

A DRJ julgou procedente o lançamento cujo acórdão restou assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

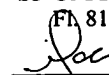
Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35.

Lançamento Procedente

Irresignada, a contribuinte protocolizou, tempestivamente em 15/02/2007, recurso voluntário de fls. 51/55, alegando devam ser considerados os princípios da proporcionalidade e o da razoabilidade, uma vez que a multa é muito superior ao seu capital social de R\$10.000,00; efetuou a compra de papel apenas uma vez e sequer foi usado; não houve má-fé ou intuito de sonegação; e o imposto devido pela única compra seria muito menor que a multa aplicada.



Por fim, requer seja julgado improcedente o auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Inicialmente, de se registrar que a contribuinte menciona que efetuou a compra de papel apenas uma vez e sequer foi usado. Entretanto, não trouxe aos autos documentos visando comprovar tal situação.

A contribuinte alega que devam ser considerados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Contudo, tendo em vista que a administração está adstrita ao princípio da legalidade, as normas emanadas do órgão competente passam a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento, ainda que possam parecer injustas ou desproporcionais.

Por outro lado, especificamente sobre a matéria foi editada a MP n.º 451 de 15/12/2008, convertida na Lei n.º 11.945/09, dispondo o seu art. 1.º, § 4.º, inciso II, nos seguintes termos:

Art. 1.º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

[...]

§ 3.º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4.º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3.º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das

operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. (grifei)

Desse modo, configurada a existência de lei posterior mais benéfica à recorrente, passemos a analisar a hipótese de sua aplicabilidade.

Consoante dispõe o art. 106, II, “c” do CTN, a lei aplica-se a fato pretérito, não definitivamente julgado, “quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Conforme se verifica, estão presentes os elementos necessários à aplicação da retroatividade benigna, quais sejam:

- a edição da Lei nº 11.945/09, cominando penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática;
- o processo não se encontra definitivamente julgado.

Portanto, no presente caso, verificando-se a perfeita sujeição aos preceitos do art. 106, II, “c”, do CTN, deve ser aplicada a retroatividade benigna, para que seja aplicada a penalidade conforme prevista no art. 1º, § 4º, inciso II, da Lei nº 11.945/09.

Isto posto, voto no sentido de **dar parcial provimento** ao recurso voluntário para reconhecer o direito da contribuinte à aplicação da retroatividade benigna, em conformidade com o art. 1º, § 4º, inciso II, da Lei nº 11.945/09.


Relator MAURICIO TAVEIRA E SILVA